



MUNICÍPIO DE NAZARENO
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR N.º 194, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 175 de 06 de março de 2024 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Nazareno aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 66 da Lei Complementar Municipal 175, de 06 de março de 2024 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nazareno passa a vigorar acrescido do Parágrafo único, com a seguinte redação:

Parágrafo único – O serviço extraordinário somente poderá ser realizado mediante autorização expressa e prévia da chefia imediata, devendo ser justificadas e demonstrada a necessidade do serviço.

Art. 2º A Lei Complementar Municipal 175, de 06 de março de 2024 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nazareno passa a vigorar acrescido do art. 66A com a seguinte redação:

Art. 66A - O serviço extraordinário realizado pelos servidores poderá ser convertido em banco de horas, a requerimento do servidor mediante comunicação formal a chefia imediata, observadas as condições previstas neste artigo.

§ 1º - As horas acumuladas no banco de horas deverão ser compensadas em até 90 (noventa) dias após o fechamento do período em que foram registradas.

§ 2º - A compensação de horas deverá ser ajustada com a chefia imediata, de forma a não prejudicar o funcionamento regular das atividades do órgão.

§ 3º - A autorização para compensação ou pagamento das horas deverá ser formalizada e registrada no Departamento de Pessoal para fins de controle e regularização.

§ 4º - As horas acumuladas no banco de horas que não foram usufruídas no prazo estipulado no § 1º serão automaticamente consideradas expiradas e não poderão ser utilizadas ou convertidas em pecúnia.

§ 5º - As horas extraordinárias convertidas em banco de horas só poderão ser convertidas em pecúnia, em caráter excepcional, por imperiosa necessidade de serviço, devidamente justificada, mediante solicitação formal do secretário responsável e autorização expressa do Prefeito Municipal.



§ 6º - O disposto neste artigo poderá ser regulamentado por decreto do Poder Executivo, para detalhamento das condições e procedimentos necessários à sua aplicação.

Art. 66B – Poderá haver a compensação de jornada desde que autorizada expressa e previamente pela chefia imediata, com a devida comunicação ao Departamento de Pessoal para registro e controle, de forma a não prejudicar o funcionamento regular das atividades do órgão.

§ 1º - A compensação se dará na seguinte proporção:

I - as horas trabalhadas aos sábados, serão compensadas na proporção de uma hora trabalhada por uma hora e meia de folga;

II - as horas trabalhadas aos domingos e feriados, serão compensadas na proporção de uma hora trabalhada por duas horas de folga;

§ 2º - A compensação de horário, prevista neste artigo, deverá obrigatoriamente ocorrer em um prazo máximo de 30 (trinta) dias após o fechamento do período em que foram registradas.

§ 3º - A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito.

§ 4º - É vedado faltar ao trabalho, sem prévia comunicação e autorização, para posterior compensação das faltas.

§ 5º - O disposto neste artigo poderá ser regulamentado por decreto do Poder Executivo, para detalhamento das condições e procedimentos necessários à sua aplicação.

Art. 3º O art. 71 da Lei Complementar Municipal 175, de 06 de março de 2024 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nazareno passa a vigorar acrescido do § 5º com a seguinte redação:

§ 5º - Desde que exista concordância do servidor, haja comunicação expressa e prévia da Chefia imediata e não tenha prejuízo do serviço, o servidor poderá usufruir suas férias em até 03 (três) períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 05 (cinco) dias corridos, cada um.

Art. 4º A Lei Complementar Municipal 175, de 06 de março de 2024 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nazareno, passa a vigorar acrescido da Seção V no Capítulo V, com a seguinte redação:

SEÇÃO V

DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL LEGALMENTE RESPONSÁVEL POR PESSOA DEFICIENTE



MUNICÍPIO DE NAZARENO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 87A - Fica o Poder Executivo e Legislativo autorizados a reduzir em 50% as horas semanais da jornada de trabalho do servidor público municipal legalmente responsável por pessoa deficiente, nos casos previstos na Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 e Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

§ 1º A redução da jornada de trabalho de que trata este artigo dependerá de requerimento do interessado ao Prefeito Municipal e se será instruído com certidão de nascimento, termo de tutela ou curatela e laudo médico atestando o grau de deficiência.

§ 2º O requerimento será encaminhado à Secretaria Municipal de Administração, com vistas ao serviço médico, que emitirá laudo conclusivo sobre o requerimento.

§ 3º Será de 12 (doze) meses o prazo da concessão de que trata este artigo, podendo ser renovada, sucessivamente, mediante requerimento do interessado, por iguais períodos, observados os procedimentos constantes do § 2º.

§ 4º O servidor autorizado a reduzir sua carga horária deverá desempenhar suas atividades no turno em que a pessoa sob sua responsabilidade estará cumprindo suas atividades escolares.

§ 5º - O disposto neste artigo poderá ser regulamentado por decreto do Poder Executivo, para detalhamento das condições e procedimentos necessários à sua aplicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Nazareno, 25 de fevereiro de 2025.

DIEGO FREITAS
ALVARENGA:080000
52601

Assinado de forma digital por
DIEGO FREITAS
ALVARENGA:08000052601
Dados: 2025.02.25 16:34:29 -03'00'

Diego Freitas Alvarenga
Prefeito Municipal